

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL



2ª Edição - Maio de 1995

MESA DIRETORA

Vicente Cândido de Mello
Presidente

Gilson Antonio da Silva
Vice-Presidente

João Batista Paes
1º Secretário

Onivaldo Manso
2º Secretário

VEREADORES

Aparecido Augustinho Correia

Antonio Pereira de Lima

Ana Vieira Bueno

Elpídio Jorge

João Ildes Beffa

José Manzano Martins Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	06
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I Disposições Gerais (Arts. 1º a 4º)	06
SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 5º e 6º)	06
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I Da Competência Privativa (Art. 7º)	07
SEÇÃO II Da Competência Comum (Art. 8º)	09
SEÇÃO III Da Competência Suplementar (Art. 9º)	09
CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES (Art. 10)	09
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I Da Câmara Municipal (Arts. 11 a 18)	11
SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara (Arts. 19 a 29)	12
SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 30 e 31)	15

SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (Arts. 32 a 36) _____	17
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (Arts. 37 a 46) _____	19
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 47 a 49) _____	21
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 50 a 58) _____	22
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 59 a 61) _____	23
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 62 a 71) _____	25
SEÇÃO IV	
Da Administração Pública (Arts. 72 a 74) _____	26
SEÇÃO V	
Dos Servidores Públicos (Arts. 75 a 79) _____	29
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL _____	30
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 80) _____	30
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 81 a 82) _____	31
SEÇÃO II	
Dos Livros (Art. 83) _____	31
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (Art. 84) _____	32
SEÇÃO IV	
Das proibições (Arts. 85 e 86) _____	32
SEÇÃO V	
Das Certidões (Art. 87) _____	33
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 88 a 97) _____	33
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 98 a 102) _____	34

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I Dos Tributos Municipais (Arts. 103 a 108)	35
SEÇÃO II Da Receita e da Despesa (Arts. 109 a 116)	36
SEÇÃO III Do Orçamento (Arts. 117 a 130)	37
TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	40
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 131 a 135)	40
CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 136)	41
CAPÍTULO III DA SAÚDE (Arts. 137 a 142)	41
CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (Arts. 144 a 156)	42
CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA (Arts. 157 a 159)	45
CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE (Arts. 160 a 161)	46
CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 162)	47
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Arts. 163 a 167)	47
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 168 a 172)	48
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 4º)	49
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1	50
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2	52
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3	53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL

PREÂMBULO

O Povo Ribeirõesulense, invocando a proteção de Deus, inspirando nos princípios constitucionais da República e do Estado este ideal de a todos assegurar os benefícios da Justiça e do bem-estar social e econômico, decreta e promulga por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Sul.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 1º - O Município de Ribeirão do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º - São Poderes no Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ART. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ART. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

ART. 5º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

ART. 6º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

ART. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à do seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente ao perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;
- Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II Da Competência Comum

ART. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

ART. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu particular interesse.

Parágrafo Único - a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 10 - Ao município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibir qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- 1º - a vedação do inciso IX, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- 2º - As vedações do inciso XII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

- 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem a renda e os serviços relacionados com as finalidades nelas mencionadas.

- 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ART. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

- 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

ART. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 15 de Dezembro.

- 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

- 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

- 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ART. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 31, XII, desta Lei Orgânica.

- 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

- 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

ART. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de legislatura para posse de seus membros e eleição da Mesa.

- 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. Caso haja empate, prevalecerá o mais idoso.

- 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

- 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

- 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

- 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

- 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ART. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

ART. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

- 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

- 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

- 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

- 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

- 2º - As comissões especiais, criadas pela Mesa Diretora e submetidas à apreciação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

- 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

- 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da

Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 23 - A Representação Partidária, com número de membros igual ou superior a dois Vereadores, terá Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único - A Representação Partidária que não atingir o número de que trata este artigo indicará apenas Líder.

ART. 24 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

ART. 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

ART. 26 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ART. 28 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 29 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim, inclusive preventivamente;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

ART. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive a dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições ao Secretário e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as respectivas a zoneamento e loteamento.

ART. 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, aprovado pela maioria;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, - 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, - 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXII - autorizar a convocação de referendo ou plebiscito;

SEÇÃO IV Dos Vereadores

ART. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme artigo 29, VI da Constituição Federal.

ART. 33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 72, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

- 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, consider-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

- 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

- 3º - Nos casos previstos nos incisos III à VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - motivo de doença;
- II - para tratar, sem direito à remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

- 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 33, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

- 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

- 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

- 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

- 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

- 6º - Na hipótese do - 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
ART. 36 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

- 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

- 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

ART. 37 - Do processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 38 - Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

- 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

- 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

ART. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Na discussão dos projetos de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos signatários.

ART. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outra previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - plano de carreira do Poder Executivo e Poder Legislativo;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e extinção das atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusivas da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela metade dos Vereadores.

ART. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

- 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

- 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

- 3º - O prazo do - 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART. 44 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

- 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

- 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

- 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

- 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

- 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no - 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

- 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos - - 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

- 8º - O prazo previsto no - 4º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

ART. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ART. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

- 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

- 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

- 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

- 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

ART. 49 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, nos meses de Abril e Maio, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ART. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no - 1º do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 51 - A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29 e incisos da Constituição Federal.

ART. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

- 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

- 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ART. 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal, não poderão ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 31 desta Lei Orgânica.

ART. 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

ART. 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seu atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - convocar, através de lei, referendo e plebiscito.
- ART. 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.

SEÇÃO III

De Perda e Extinção do Mandato

ART. 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 72, I, IV e V desta Lei Orgânica.

- 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

- 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

ART. 63 - As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

ART. 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

ART. 66 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 52 e 62 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

ART. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 68 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 69 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

ART. 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo Único - A infrigência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade funcional.

ART. 71 - Os Secretários ou Diretores e funcionários são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no desempenho de suas funções.

SEÇÃO IV Da Administração Pública

ART. 72 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou função de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 75, - 1º desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará os que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e - 2º, I da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

- 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

- 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- 5º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

- 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- 7º - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara, até o último dia do mês subsequente, relatórios completos dos gastos publicitários da administração.

ART. 73 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ou investido no mandato de Prefeito, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 74 - O Município poderá, por meio de lei, constituir Guarda Municipal destinada exclusivamente a proteger os seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

- 1º - A lei de que trata este artigo será de iniciativa do Chefe do Executivo.

- 2º - Nos termos de lei, os integrantes da Guarda Municipal receberão instruções da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V Dos Servidores Públicos

ART. 75 - O Município constituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

- 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ART. 76 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

- 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

- 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

- 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de serviços em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posterior

mente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

- 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 77 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

- 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

- 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 78 - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor ou funcionário cônjuge ou filho de titular de mandato eletivo municipal.

ART. 79 - Fica assegurado ao professor municipal e coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil a hora-atividade, na base de uma hora para quatro horas-aula, ministradas para trabalhos extra-escolar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 80 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de sua atribuições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

ART. 81 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

- 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

- 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

- 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita resumidamente.

ART. 82 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado ou imprensa regional, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

ART. 83 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos em geral;

VII - contabilidade;

VIII - tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - registro de loteamento aprovados.

- 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

- 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

ART. 84 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser explicados com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições nos constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 72, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV Das Proibições

ART. 85 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o

Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 86 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

ART. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 90 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis, sem fins lucrativos.

ART. 92 - O Município preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

- 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

- 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

ART. 93 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 94 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

ART. 95 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

- 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do - 1º do artigo desta Lei Orgânica.

- 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

- 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 96 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração atribuída ou arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução dos bens cedidos.

ART. 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 98 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

- 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo no caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

- 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por administração direta ou indireta e por terceiros, mediante licitação.

ART. 99 - A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

- 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

- 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

- 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado ou regional, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 100 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 101 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ART. 103 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

ART. 104 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

- 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

- 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- 3º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, dentre outros critérios, a área do imóvel e o número de propriedades do mesmo contribuinte.

ART. 105 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 106 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 107 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 108 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ART. 109 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 110 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicações.

ART. 111 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

ART. 112 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

- 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

- 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

ART. 113 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 114 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 115 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ART. 116 - As disponibilidades de caixa do Município, serão por eles controladas e depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

ART. 117 - A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Fe-

deral, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 118 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

- 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

- 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 119 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos do Poder Público.

ART. 120 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

- 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

- 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 121 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 122 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 123 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ART. 124 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá alabar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais do orçamento plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 125 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 126 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta disposição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ART. 127 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 152 desta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 126, II, desta Lei Orgânica;

V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit que não sejam de primeira necessidade;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

- 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 128 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 129 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

ART. 130 - O Município poderá aplicar, até o limite de 60% (sessenta por cento) de sua arrecadação mensal para pagamento com pessoal ativo, baseado na arrecadação do mês anterior, deduzida as transferências à execução de obras.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 131 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 132 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 133 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, desde que legalmente organizadas e com quadro associativo.

ART. 134 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

ART. 135 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução dessas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 136 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem à este objetivo.

- 1º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

ART. 137 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 138 - O Município promoverá, dentro de seus limites:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 139 - A inspeção medica nos estabelecimentos de ensino municipal será facultativa, cabendo esta decisão ao chefe do Posto de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 140 - O Município, ainda no limite de suas competências e responsabilidades:

- 1º - Garantirá o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação.

- 2º - Garantirá o acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema.

- 3º - Promoverá condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

- 4º - Promoverá respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

ART. 141 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização, controle, execução e fiscalização, podendo, suplementarmente, serem realizados através do setor privado.

ART. 142 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cujas competências, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

ART. 143 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes.

- 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde.

- 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituição privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ART. 144 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

- 1º - Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

- 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

- 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso à logradouros e edifícios públicos.

- 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Município se responsabilizará ou estimulará a criação de centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asilares, não afastando o idoso de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-o ativo e participante da sociedade;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 145 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

- 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

- 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

- 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dessa necessitem.

- 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 146 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VIII - aperfeiçoamento e atualização para os educadores no exercício do ensino público.

- 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

- 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

- 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ART. 147 - O sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ART. 148 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

- 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado na fé geral por um leigo engajado, de qualquer princípio religioso.

- 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

ART. 149 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 150 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

- 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver faltas de vagas em cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

ART. 151 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

- 1º - Caberá ao Município incentivar a prática esportiva formal e informal, em todas as suas modalidades, através de destinação de recursos orçamentários.

- 2º - Estimular o intercâmbio entre bairros, outros Municípios, Estados ou Nações Estrangeiras.

- 3º - A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer.

- 4º - Promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física.

ART. 152 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 153 - O plano de carreira dos profissionais de ensino, definido em lei, deverá estabelecer:

- I - piso salarial profissional unificado nacionalmente;
 - II - regime jurídico único para todos os especialistas em educação;
 - III - direito de greve nos termos do caput do artigo 9º da Constituição Federal.
- ART. 154 - O ensino fundamental regular ou supletivo é organizado por séries anuais e o ano letivo terá 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo.
- ART. 155 - Para consecução dos objetivos da educação, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - garantia de padrão e qualidade;
 - IV - gestão democrática do ensino público;
 - V - valorização do profissional de ensino;
 - VI - flexibilidade do currículo do ensino, de acordo com o nível de classe;
 - VII - excursões pedagógicas nas diversas disciplinas.
- ART. 156 - É de competência da União, do Estado e do Município, comum entre eles, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

ART. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

- 1º - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

- 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

- 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 158 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

- 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até 10 (dez)

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- 2º - Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

ART. 159 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar, dentro do município de Ribeirão do Sul, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental por órgãos técnicos oficiais, a que se dará ampla publicidade e somente após aprovação pela Câmara Municipal;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

- 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

- 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- 4º - Criação de um Fundo Municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenização por dano causado ao meio ambiente, nas áreas de proteção estabelecidas por lei municipal.

- 5º - Será de responsabilidade do Executivo a arborização, utilizando inclusive de espécies nativas nas praças, ruas, avenidas e marginais.

- 6º - Criar dispositivos e instrumentos que visem o aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos domésticos, hospitalares e tóxicos, através da compostagem, reciclagem e incineração.

- 7º - Exercer vigilância sobre a aplicação de defensivos agrícolas no Município, com vistas à proteção dos mananciais e a saúde da população, em colaboração com outros órgãos competentes.

ART. 161 - Incumbe ao Município, a implantação, com a ajuda da União e do Estado, se necessário, de um plano de recuperação do solo rural, através de orientação técnica e incentivo fiscal, estimulando os proprietários, especialmente de pequenas e médias propriedades, a fazer o manejo adequado e a conservação do solo visando, sobretudo, o controle da erosão e manutenção ou recuperação da vegetação ciliar.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Município, via Executivo, a criar ou participar de consórcios intermunicipais de proteção ambiental, com a finalidade da realização ou participação em estudos regionais, visando a manutenção e recuperação ambiental e conservação da natureza.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 162 - Fica criado o sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, que tem por objetivo a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do Município.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, encaminhar projeto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 163 - A Política Agrícola do Município será executada através do órgão do Poder Público, devendo promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo plano municipal de desenvolvimento rural que será elaborado por um Conselho Municipal.

- 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será regulamentado por lei e terá a participação paritária do Executivo Municipal, Legislativo Municipal, entidades públicas e privadas no setor rural e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício, não serão remunerados.

- 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural levará em conta:

I - utilização racional de recursos naturais, preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;

II - assistência técnica e extensão rural; e

III - defesa agropecuária.

- 3º - Compete ao município previsão de alocação de recursos financeiros do Município, para o meio rural, através do orçamento, para operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

ART. 164 - Caberá ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, fiscalizar as condições básicas de moradia do trabalhador rural, na zona rural.

- 1º - A moradia terá que ter, como condições mínimas de habitação, água perto da casa e fossa, não podendo esta última ficar perto de poços ou minas d'água.

- 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao proprietário uma primeira autuação de advertência e um prazo de 6 (seis) meses para solucionar o problema.

- 3º - Caso tenha uma segunda autuação, o proprietário será multado de acordo com a lei complementar.

ART. 165 - Caberá ao Município, manter uma equipe volante de médico, dentista e auxiliares, através de carros apropriados para atendimento e orientação na área de saúde, para os moradores da zona rural.

ART. 166 - O Município incentivará e apoiará a instalação de equipamentos que possibilitem o produtos comercializar diretamente seus produtos.

ART. 167 - O Município, dentro de suas competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústria na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e condições ambientais e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento rural e fixação do homem no campo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 168 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a seriedade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como outros meios de comunicação.

ART. 169 - É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, através de requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara, mediante o pagamento das respectivas taxas administrativas.

ART. 170 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

ART. 171 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ART. 172 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato, em curso, do Prefeito, o projeto de Diretrizes Orçamentárias e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento Sistema Operacional exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Desenvolvimento rural serão regulamentados por lei, dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 3º - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será regulamentado por lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 4º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 01
de 16 de Dezembro de 1.991.

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, F A Z
S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA E PROMULGA a se-
guinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º.

o número de Vereadores do Município de Ribeirão do
Sul, a partir da Legislatura a ser instalada em 1º de Janeiro de 1.993, será de 09
(nove), de acordo com os princípios e preceitos expressos no Artigo 29, IV, da
Constituição Federal de 1.988.

Artigo 2º.

Fica alterado o disposto pelo - 2º do Artigo 12 da Lei
Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

"ART. 12 ...

- 1º ...

- 2º O número de Vereadores com assento à Câmara Municipal de
Ribeirão do Sul será de 09 (nove) cadeiras."

Artigo 3º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulga-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul, SP., aos 16 de Dezembro de 1.991.

VICENTE CÂNDIDO DE MELO

Presidente da Câmara

ANA VIEIRA BUENO

1º Secretário

JOSÉ DORIVAL DE MORAES

2º Secretário

Ribeirão do Sul, 16 de Dezembro de 1.991.

Srs. Vereadores.

A Constituição federal de 1.988, ao estabelecer a auto-organização nos Municípios, impôs-lhes, apenas obediência aos princípios constitucionais e as normas expressas, dentro as quais o Artigo 29, inciso IV, que determina ser matéria inerente as Leis Orgânicas Municipais, que as Câmaras têm que atenderem, a fixação do número de Vereadores que irão compô-la.

Esta competência não pode ser retirada por qualquer outra Lei Ordinária, pois que emana da Lei Maior, superior, hierarquicamente a elas.

Nossa Carta Municipal, quando de sua elaboração, não atendeu a esse requisito, motivo pela qual, deve, agora, ser emendada. Nesse trabalho deve ser respeitado os limites constitucionais, impostas pela alienas "a, b e c", do Art. 29 da CF, acima citada.

Diante dessa realidade, analisando a conjuntura e estrutura de nossa cidade, julgamos ser oportuno adotar o número de 09 cadeiras para Nossa Casa de Leis.

Esse raciocínio parte do princípio de que sempre foi esse o total de vagas, anteriormente a 1.988, existente na Câmara Municipal, mudado arbitrariamente, sem qualquer consulta as localidades interessadas e atendendo tão somente interesses eleitoreiros do momento.

Seguindo esse pensamento, e certos de que o Legislativo passa por um momento de crise, face sua imagem junto a população, julgamos ser de boa política, através desse procedimento, darmos um exemplo de austeridade e desprendimento, que ajudará a recuperar nosso prestígio, como Poder Constituído, junto à população.

Por tais fatos esperamos contar com o indispensável apoio de V. Ex.as. para essa iniciativa.

Atenciosamente.

VICENTE CÂNDIDO DE MELO

ANA VIEIRA BUENO

JOSÉ DORIVAL DE MORAES

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 02
de 06 de Maio de 1.992.

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º.

Perderá o mandato, o Vereador que, além dos casos já previstos nesta Lei Orgânica, faltar:

a) À três Sessões Ordinárias consecutivas, não se considerando neste caso, intercaladamente de sessões extraordinárias no período;

b) a cinco sessões extraordinárias, não se computando as sessões realizadas no período de recesso;

c) em todos os casos não serão consideradas as faltas por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

Artigo 2º.

O Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 34 - Perderá o Mandato o Vereador:

I - inalterado

II - inalterado

III - inalterado

IV - Que deixar de comparecer, em cada Sessão

Legislativa anual.:

a) a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara;

b) a três Sessões Ordinárias consecutivas, não se considerando o intercalamento de Sessões Extraordinárias no período;

c) a cinco Sessões Extraordinárias, não se considerando as Sessões realizadas no período de recesso;

d) em todos os casos não serão consideradas as faltas por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - inalterado

.....

VII - inalterado.

Artigo 3º.

Esta EMENDA entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.
Ribeirão do Sul, Sala das Sessões, aos 06 de maio de 1.992.

VICENTE CÂNDIDO DE MELO
Presidente da Câmara

ANA VIEIRA BUENO
1º Secretário

JOSÉ DORIVAL DE MORAES
2º Secretário

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 03
de 06 de Maio de 1.992.

"Dispõe sobre a previsão de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal."

A mesa da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Artigo 1º

São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do cargo:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

III - transpor, sem prévia autorização legal, recursos de uma dotação orçamentária para outra;

IV - exceder, sem prévia autorização legal, as dotações orçamentárias;

V - Abrir crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI - Contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
- VII - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VIII - alienar ou onerar bens imóveis, créditos ou rendas municipais, sem a autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- IX - Negligenciar a cobrança e a arrecadação dos tributos, rendas e créditos de qualquer natureza, pertencentes ao Município;
- X - Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- XI - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos a que se destinam;
- XII - Conceder empréstimos, auxílios, contribuições ou subvenções sem autorização legislativa ou em desacordo com a Lei;
- XIII - deixar de prestar as contas anuais, nos prazos e condições estabelecidas, da administração financeira e orçamentária do Município, ao Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores;
- XIV - deixar de prestar, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou contribuições recebidas;
- XV - Infringir o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- XVI - Adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos exigidos em Lei;
- XVII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição legal;
- XIX - Deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- XX - Negar cumprimento à Lei federal, estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XXI - Incidir nos impedimentos para o exercício de cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, nos prazos em lei ou pela Câmara;
- XXII - Deixar de reassumir o exercício do cargo, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na concessão de licença, de acordo com o
- XXII - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- XXIII - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos existentes nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

XXIV - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações estabelecidos nesta Lei Orgânica, quando feitos de forma regular;

XXV - retardar a publicidade ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XXVI - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

XXVII - Praticar ato contra expressa disposição legal, ou omitir-se na sua prática, quando determinado por lei;

XXVIII - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

XXIX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XXX - Deixar de entregar à Câmara, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os recursos de sua dotação orçamentária;

XXXI - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

XXXII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XXXIII - Deixar de enviar ao Legislativo Municipal no prazo legal, os projetos de lei de que trata sobre as diretrizes orçamentárias, plano plurianual e os orçamentos anuais;

XXXIV - Deixar de enviar à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido em Lei, os balancetes e prestações de contas mensais.

Artigo 2º

O processo para a apuração dos crimes definidos no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará à presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

III - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a

remessa da cópia da denúncia, documentos que a instituírem, testemunhas arroladas pela comissão até o máximo de dez outras diligências a serem arroladas;

V - Após notificação no prazo de dez dias, poderá o denunciado, pessoalmente ou por defensor constituído, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas em igual número;

VI - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão da imprensa oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Considerar-se-á notificado, no prazo de quinze dias após a última publicação;

VII - Se revel, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, que atuará em todas as fases de processo, devendo, no prazo de cinco dias, apresentar defesa prévia;

VIII - Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, que, nesse caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento ou o Plenário assim o decidir, o Presidente da comissão processante designará, desde logo, o início da instrução e dominará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias;

IX - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências ou audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

X - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as alegações finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da denúncia e solicitará, ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento. Nesta sessão, o processo será lido integralmente, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, pessoalmente ou por seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas quantos forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata em que fique consignada a votação sobre cada infração e, no caso de condenação, expedirá o decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, sendo que em ambos os casos, comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a

notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único

O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo no exercício do mandato.

- 2º

O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo tribunal de Justiça do Estado;

II - Nas infrações político-administrativas após instauração de processo pela Câmara;

III - Se, transcorrido o prazo de cento e oitenta dias, nos casos previstos no inciso I e, de noventa dias, nos do inciso II, deste -, o processo não estiver concluído, cessará o afastamento, e o Prefeito reassumirá o exercício de seu cargo.

Artigo 2º

O Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Sul passará a ter a seguinte redação:

"Art. 65

Artigo 3º

Esta Emenda entrará em vigor revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul, Sala das Sessões, aos 06 de Maio de 1.992.

VICENTE CÂNDIDO DE MELO
Presidente da Câmara

ANA VIEIRA BUENO
1º Secretário

JOSÉ DORIVAL DE MORAES
2º Secretário

Anotações:

Anotações:

Anotações:

OURIGRÁFICA DE OURINHOS
GRÁFICA E EDITORA LTDA.
FONE/FAX (0143) 22-3930